



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066309-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são impetrantes FILIPE SILVA e GABRIEL HENRIQUE AMARO ALEXANDRE e Paciente AMARO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram a desistência do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2066309-95.2025.8.26.0000

Impetrantes: Filipe Silva e Gabriel Henrique Amaro Alexandre

Paciente: Amaro da Silva Santos

Corréu: Luiz Ricardo Furtado de Moraes

Interessado: Rodney Souza Cardoso de Oliveira Carvalho

Comarca: Guarulhos

Voto nº 30797

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Indícios de Autoria. Prisão Preventiva. Excesso de prazo. Pedido de Desistência Homologado.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por parte do juiz que converteu a prisão em flagrante em preventiva, mantendo-a nos autos em que o paciente foi denunciado por condutas previstas na Lei nº 10.826/03.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) falta de indícios de autoria em relação ao paciente; (ii) excesso de prazo para formação da culpa; (iii) direito do paciente de responder ao processo em liberdade por sua primariedade e ausência dos requisitos da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir 3. Pedido de desistência formulado em razão do deferimento de liberdade provisória ao paciente pelo Juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese 4. Pedido de desistência homologado após concessão de liberdade provisória ao paciente.

Tese de julgamento: 1. Prisão preventiva revogada. 2. Desistência do habeas corpus homologada pelo deferimento do pedido principal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312; Lei nº 10.826/03, arts. 14, 15 e 16.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados, Dr. Filipe Silva e Dr. Gabriel Henrique Amaro Alexandre, alegando que AMARO DA SILVA SANTOS sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de GUARULHOS, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, além de tê-la mantido, nos autos registrados sob nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1503091-34.2024.8.26.0535, em que se viu denunciado como incurso nas condutas previstas nos artigos 14, 15 e 16, todos da Lei nº 10.826/03.

Inicialmente, sustentam os impetrantes a falta de indícios de autoria em relação ao paciente.

Sustentam, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, aduzindo que o paciente se encontra preso desde 29/11/2024 e a instrução criminal somente não foi encerrada, porque o Ministério Público insistiu na oitiva de uma testemunha, circunstância que determinou a designação de audiência em continuação para 03/04/2025.

Finalmente, afirmam que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e por sua paternidade.

Assim, postulam os impetrantes a concessão da ordem, para que seja relaxada a prisão do paciente ou para que lhe seja deferida liberdade provisória ao paciente, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 32/34).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento da ordem e, nesta parte, opinou por sua denegação (fls. 43/49).

É o relatório.

Fls. 53: O impetrante apresentou pedido de desistência informando que o paciente foi agraciado com a concessão de liberdade provisória.

Destarte, **homologa-se o pedido de desistência.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator